



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.964 - MS (2014/0226511-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SHANDOR TOROK MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : IRLANE CUNHA PROVENZANO
EMBARGADO : MARIA DA GRAÇA VALLS MOSCIARO ALVES
EMBARGADO : MARIA ELENA SELLI RIZKALLAH
EMBARGADO : MARIA ELIZABETH BONFIM
EMBARGADO : MARGARETH RODRIGUES YASSUMOTO
EMBARGADO : ROSILENY SANTOS SABALA
EMBARGADO : REGINA LUCIA SANTOS SABALA
EMBARGADO : MARIA CRISTINA RIBEIRO
EMBARGADO : SOLANGE REGIS WANDERLEY
EMBARGADO : WILMAR NERY DA SILVA
EMBARGADO : INEZ GERALDA DE MAGALHAES MADUREIRA
EMBARGADO : IARA HELENA AGUILLAR
EMBARGADO : KARLA CRISTIANE BAJARUNAS RAMOS NOGUEIRA
EMBARGADO : THANER CASTRO NOGUEIRA
EMBARGADO : MARGARIDA MACHADO MARANHÃO DA ROSA
EMBARGADO : MARIA LUIZA BAJARUNAS RAMOS
EMBARGADO : NILCE DA SILVA ROSA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 5º DA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. A Corte Especial, ao apreciar o **REsp 1.205.946/SP**, pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou a compreensão de que as alterações do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do **tempus regit actum**.

3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADI 4.357/DF**, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009.

4. Na esteira desse precedente, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o **REsp 1.270.439/PR**, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 2/8/2012, firmou o entendimento de que a referida declaração parcial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de inconstitucionalidade diz respeito ao critério de correção monetária previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009, mantida a eficácia do dispositivo relativamente ao cálculo dos juros de mora, à exceção das dívidas de natureza tributária.

5. Assim, ficou estabelecido que na atualização das dívidas fazendárias devem ser utilizados critérios que expressem a real desvalorização da moeda, afastada a aplicação dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança.

6. A pendência de publicação do acórdão proferido na mencionada declaração de inconstitucionalidade não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.964 - MS (2014/0226511-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SHANDOR TOROK MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : IRLANE CUNHA PROVENZANO
EMBARGADO : MARIA DA GRAÇA VALLS MOSCIARO ALVES
EMBARGADO : MARIA ELENA SELLI RIZKALLAH
EMBARGADO : MARIA ELIZABETH BONFIM
EMBARGADO : MARGARETH RODRIGUES YASSUMOTO
EMBARGADO : ROSILENY SANTOS SABALA
EMBARGADO : REGINA LUCIA SANTOS SABALA
EMBARGADO : MARIA CRISTINA RIBEIRO
EMBARGADO : SOLANGE REGIS WANDERLEY
EMBARGADO : WILMAR NERY DA SILVA
EMBARGADO : INEZ GERALDA DE MAGALHAES MADUREIRA
EMBARGADO : IARA HELENA AGUILLAR
EMBARGADO : KARLA CRISTIANE BAJARUNAS RAMOS NOGUEIRA
EMBARGADO : THANER CASTRO NOGUEIRA
EMBARGADO : MARGARIDA MACHADO MARANHÃO DA ROSA
EMBARGADO : MARIA LUIZA BAJARUNAS RAMOS
EMBARGADO : NILCE DA SILVA ROSA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com a seguinte fundamentação (fls. 879/881):

*A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou a compreensão de que as alterações do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 e pela Lei n.º 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do **tempus regit actum**.*

Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do **tempus regit actum**.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2/2/2012)

Entretanto, o STF, ao examinar a questão no dia 14.3.2013, por meio da **ADI 4.357/DF**, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009.

*Na esteira desse precedente, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o **REsp 1.270.439/PR**, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 2/8/2012, firmou o entendimento de que a referida declaração parcial de inconstitucionalidade diz respeito ao critério de correção monetária previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009, mantida a eficácia do dispositivo relativamente ao cálculo dos juros de mora, à exceção das dívidas de natureza tributária.*

Assim, ficou estabelecido que na atualização das dívidas fazendárias devem ser utilizados critérios que expressem a real desvalorização da moeda, afastada a aplicação dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança.

*Em relação à alegação de que a decisão da Suprema Corte ainda não foi publicada, o **REsp 1.270.439/PR** foi bastante elucidativo sobre o alcance do mencionada declaração de inconstitucionalidade, tendo sido embasado, inclusive, na fundamentação do voto condutor da lavra do eminente Ministro Ayres Britto, de modo que não pode ser acolhida a tese de que o artigo 5º da Lei 11.960/2009 continua em vigor.*

*A esse respeito, é importante destacar entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia **erga omnes** desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (**AgRg na Rcl 3.632/AM**, Relator p/ acórdão Ministro Eros Grau, DJe de 18/8/2006). Vejam-se, ainda: **AgRg na Rcl 3.4763/DF**, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 09/12/2005 e **AgRg na Rcl 2.576/SC**, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20/8/2004.*

*Assim, a pendência de publicação do acórdão proferido na **ADI 4.357/DF** não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito.*

Em suas razões, a embargante sustenta que a decisão impugnada incorreu em omissão a respeito da necessidade de modulação da declaração de inconstitucionalidade, salientando que a "a decisão embargada não se manifestou quanto a medida cautelar concedida pelo Ministro Relator das ADI's nº 4.357 e nº 4.425 em 15/4/2013 e referendada pelo Pleno do STF em 8/11/2013" (fl. 884).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.964 - MS (2014/0226511-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Inicialmente, tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

O apelo, contudo, não merece prosperar.

Como antes asseverado, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.205.946/SP**, pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou a compreensão de que as alterações do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do **tempus regit actum**.

Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas 'condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza', quais sejam, 'os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'.

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

*5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do **tempus regit actum**.*

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012)

Entretanto, o STF, ao examinar a questão no dia 14/3/2013, por meio da **ADI 4.357/DF**, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009.

Na esteira desse precedente, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o **REsp 1.270.439/PR**, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 2/8/2012, firmou o entendimento de que a referida declaração parcial de inconstitucionalidade diz respeito ao critério de correção monetária previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009, mantida a eficácia do dispositivo relativamente ao cálculo dos juros de mora, à exceção das dívidas de natureza tributária.

Assim, ficou estabelecido que na atualização das dívidas fazendárias devem ser utilizados critérios que expressem a real desvalorização da moeda, afastada a aplicação dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, daí porque não houve reforma do aresto recorrido sobre o tema.

Em relação à alegação de que a decisão da Suprema Corte ainda não foi publicada, o **REsp 1.270.439/PR** foi bastante elucidativo sobre o alcance da mencionada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração de inconstitucionalidade, tendo sido embasado, inclusive, na fundamentação do voto condutor da lavra do eminente Ministro Ayres Britto, de modo que não pode ser acolhida a tese de que o artigo 5º da Lei 11.960/2009 continua em vigor.

A esse respeito, é importante destacar entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *"a decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia **erga omnes** desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão"* (**AgRg na Rcl 3.632/AM**, Relator p/ acórdão Ministro Eros Grau, DJe de 18/8/2006). Vejam-se, ainda: **AgRg na Rcl 3.4763/DF**, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 09/12/2005 e **AgRg na Rcl 2.576/SC**, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20/8/2004.

Assim, a pendência de publicação do acórdão proferido na **ADI 4.357/DF** não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito.

Acrescente-se, apenas, com relação à liminar deferida pelo eminente Ministro Teori Zavascki na Reclamação 16.745-MC/DF, que *"não há falar em desobediência desta Corte em cumprir determinação do Pretório Excelso, haja vista que não há determinação daquela Corte para que o STJ e demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/2009. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI"* (**AgRg no AREsp 288.026/MG**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/02/2014, DJe 20/02/2014).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0226511-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 575.964 / MS

Números Origem: 0051993-89.2011.8.12.0001/50004 00519938920118120001 0051993892011812000150003
1990137043 519938920118120001

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: SHANDOR TOROK MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRLANE CUNHA PROVENZANO
AGRAVADO	: MARIA DA GRAÇA VALLS MOSCIARO ALVES
AGRAVADO	: MARIA ELENA SELLI RIZKALLAH
AGRAVADO	: MARIA ELIZABETH BONFIM
AGRAVADO	: MARGARETH RODRIGUES YASSUMOTO
AGRAVADO	: ROSILENY SANTOS SABALA
AGRAVADO	: REGINA LUCIA SANTOS SABALA
AGRAVADO	: MARIA CRISTINA RIBEIRO
AGRAVADO	: SOLANGE REGIS WANDERLEY
AGRAVADO	: WILMAR NERY DA SILVA
AGRAVADO	: INEZ GERALDA DE MAGALHAES MADUREIRA
AGRAVADO	: IARA HELENA AGUILLAR
AGRAVADO	: KARLA CRISTIANE BAJARUNAS RAMOS NOGUEIRA
AGRAVADO	: THANER CASTRO NOGUEIRA
AGRAVADO	: MARGARIDA MACHADO MARANHÃO DA ROSA
AGRAVADO	: MARIA LUIZA BAJARUNAS RAMOS
AGRAVADO	: NILCE DA SILVA ROSA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: SHANDOR TOROK MOREIRA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : IRLANE CUNHA PROVENZANO
EMBARGADO : MARIA DA GRAÇA VALLS MOSCIARO ALVES
EMBARGADO : MARIA ELENA SELLI RIZKALLAH
EMBARGADO : MARIA ELIZABETH BONFIM
EMBARGADO : MARGARETH RODRIGUES YASSUMOTO
EMBARGADO : ROSILENY SANTOS SABALA
EMBARGADO : REGINA LUCIA SANTOS SABALA
EMBARGADO : MARIA CRISTINA RIBEIRO
EMBARGADO : SOLANGE REGIS WANDERLEY
EMBARGADO : WILMAR NERY DA SILVA
EMBARGADO : INEZ GERALDA DE MAGALHAES MADUREIRA
EMBARGADO : IARA HELENA AGUILLAR
EMBARGADO : KARLA CRISTIANE BAJARUNAS RAMOS NOGUEIRA
EMBARGADO : THANER CASTRO NOGUEIRA
EMBARGADO : MARGARIDA MACHADO MARANHÃO DA ROSA
EMBARGADO : MARIA LUIZA BAJARUNAS RAMOS
EMBARGADO : NILCE DA SILVA ROSA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.